



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722626/2012-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-003.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Quando não questionada a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e nem a efetividade da prestação dos serviços, devidamente discriminados nos documentos fiscais, não se mantêm as glosas de despesas, baseadas unicamente na falta de comprovação dos pagamentos escriturados.

Para que sejam aceitas como documentação hábil e idônea para a comprovação dos custos/despesas escriturados, as notas fiscais/faturas devem discriminar todos os elementos da relação jurídica descrita no documentário (sujeitos, objeto, datas, valores, etc), imprescindíveis à apreciação dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação de regência. Quando não adequadamente descritos os produtos, as mercadorias ou os serviços prestados, as notas fiscais/faturas não devem ser admitidas como hábeis à comprovação das operações.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Diante do reconhecimento de saldo de Prejuízo/Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores, esse deve ser aproveitado na execução do presente acórdão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão de auto de infração decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.722626/2012-41
Acórdão n.º **1402-003.580**

S1-C4T2
Fl. 1.682

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para deferir a utilização, na execução do presente acórdão, do saldo de Prejuízos/Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores, apurado com os efeitos da decisão desse colegiado no processo 19515.720891/2012-94, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Paulo Mateus Ciccone.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº **16-46.158 - 7ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

"Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, lavrados em 12/11/2012, Delegacia de Fiscalização de São Paulo/SP, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 22.545.422,77, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, nos anos-calendário 2008 e 2009, e descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 362 e seguintes, parte integrante da peça acusatória.

Segundo o autor do procedimento, a pessoa jurídica teria sido intimada a discriminar os valores informados na DIPJ 2009 e 2010 (anos-calendário 2008 e 2009), Ficha 04A – “Custos dos Bens e Serviços Vendidos”, nas Linhas “Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas”, e “Outros Custos”, rubricas representativas de 80% e 78%, respectivamente, dos custos da atividade conforme abaixo:

1. Ano-calendário 2008:
 - a. Serviços prestados por Pessoa Jurídica
R\$ 26.583.133,87;
 - b. Outros Custos R\$ 3.430.734,26;
2. Ano-calendário 2009:
 - a. Serviços prestados por Pessoa Jurídica
R\$ 11.902.735,90;
 - b. Outros Custos R\$ 11.980.658,63;

Em resposta, foram discriminados os lançamentos contábeis de despesas que teriam sido informados nas linhas da DIPJ (fls. 310), tendo a fiscalização destacado os abaixo relacionados e mais expressivos a serem regularmente comprovados, mediante documentação hábil e idônea:

Conta	Nome	2008	2009
		Valor	Valor
6.03.01.02.02.21	Fretes Pessoa Jurídica	22.548.401,35	11.326.596,23
6.03.01.02.02.79	Assessoria Operacional	3.135.799,67	2.588.087,62
6.03.01.02.02.45	Segurança Predial	804.549,66	470.581,69
6.03.01.02.02.03	Aluguel de Imóveis	7.280.476,07	4.299.807,05
6.03.01.02.02.32	Material de Embalagens	1.494.901,09	1.854.125,16
6.03.01.02.02.88	Fretes Aéreo	-	1.634.689,82
6.03.01.02.02.90	Fretes Distribuição	-	11.183.849,92
Totais		35.264.127,84	33.357.737,49

Quanto à escrituração relativa ao ano-calendário 2008, entregue por meio de arquivos digitais, foi verificado que os lançamentos de janeiro a outubro estariam agrupados em um único lançamento com o histórico “*Valor referente à Implantação de Saldo*” com contrapartida na Conta 20503010103 - Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido. Instada a justificar o procedimento, a fiscalizada explicou que teria decidido e executado mudança de sistema de contabilidade integrado e informatizado, devido ao fim de operacionalidade do sistema anterior. Como também teriam sido mudadas as estruturas do sistema de contas contábil e do centro de custos, a movimentação contábil teria sido escriturada baseada em um plano de contas de janeiro a outubro, em outra, em novembro e dezembro.

No que diz respeito à comprovação dos custos/despesas escrituradas em 2008 nas contas acima discriminadas, a forma de atendimento às intimações, mediante apresentação da documentação, teriam permitido também, segundo a fiscalização, a comprovação dos créditos de PIS e Cofins. O autor do procedimento registrou que teriam sido analisados todos os documentos apresentados.

Finalmente, em 04/06/2012, a pessoa jurídica foi intimada a comprovar os lançamentos ainda não comprovados, discriminados na planilha de fls. 321/325, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, bem como comprovar o pagamento de referidas despesas.

De outro lado, em relação à comprovação dos custos/despesas escriturados em 2009, anotou a fiscalização que teria sido entregue um rol de notas fiscais, a partir das quais teriam sido apurados os seguintes fatos:

- Nas Contas “Fretes Pessoa Jurídica”, “Fretes Distribuição” e “Fretes Aéreo que somam mais de R\$ 24.000.000,00, os principais prestadores de serviço são empresas do mesmo grupo econômico, INTEC e LUFT, tendo sido necessário verificar o efetivo pagamento das despesas nas contas correntes;
- Na Conta “Aluguel de Imóveis”, os locadores seriam MGM, INTEC, LUFT e GB, tendo sido pesquisados os contratos e os imóveis a que se referiam.

Em 25/04 e 04/06/2012, a contribuinte foi intimada a comprovar lançamentos ainda não comprovados, discriminados na planilha de fls. 311/320 e 326/333, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, bem como a comprovar o pagamento de referidas despesas. Consta a observação feita na intimação de que estariam em poder da fiscalização as faturas relativas aos lançamentos marcados com “ok”, mas que deveriam ainda ser comprovados os pagamentos correspondentes.

Foi registrado também que todos os documentos anteriormente apresentados teriam sido devolvidos, conforme termos de devolução de livros e documentos (fls. 11 e 41).

A outra infração apurada se refere à compensação indevida de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, ocorrida em 31/12/2009, tendo em conta os lançamentos constantes do processo administrativo nº 19515.720891/2012-94, em que houve a reversão, no ano-calendário de 2007, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL para lucro real e base de cálculo positiva da CSLL, e a utilização de todo o saldo disponível de períodos anteriores.

No mesmo procedimento fiscal, foram apuradas ainda infrações relativas ao PIS e Cofins não cumulativos, cujos lançamentos foram autuados no processo administrativo nº 19515.722627/2012-95.

Cientificada dos lançamentos, em 21/11/2012, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (cf. instrumento de mandato de fls. 442), a contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 427/440, em 21/12/2012, com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Afirma a tempestividade da impugnação, e que a glosa das despesas estaria fundada, basicamente, na ausência de comprovação dos pagamentos de despesas efetivamente incorridas, e já comprovadas mediante documentação idônea, cujas cópias são novamente apresentadas em anexo à impugnação.

Para a defesa, como o auto de infração não esclarece as razões pelas quais as despesas regularmente contabilizadas foram consideradas não comprovadas, seria imperioso o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, por falta de fundamentação.

Faz remissão aos preceitos do art. 26 do Decreto nº 7.574, de 2011, segundo o qual a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade fiscal a prova da inveracidade de tais fatos.

Anota que apesar da referência a custos, todos os lançamentos seriam relativos a despesas.

Com relação ao mérito, contesta a glosa das despesas por falta de comprovação dos pagamentos, uma vez que não teria sido questionada a efetividade ou a necessidade das despesas para a atividade empresarial, e que

a contribuinte estaria sujeita ao regime de competência, no qual para serem dedutíveis basta que as despesas necessárias à atividade tenham sido incorridas, sendo desnecessária a prova da quitação. Faz referência ao art. 299 do RIR/99 e à Solução de Consulta nº 229, de 2010, de seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: DESPESAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO. As despesas devem ser registradas na contabilidade no período em que incorridas, entretanto, a despesa não lançada no período de competência poderá ser objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real ou poderá ser registrada em período posterior, desde que isso não cause redução indevida do lucro real. Erros na apuração do imposto devido devem ser corrigidos pela entrega de declaração retificadora, o que poderá ser feito enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição”.

Colaciona também as lições de Ricardo Mariz de Oliveira e de Hiromi Higuchi, no sentido de que a comprovação do pagamento não seria condição de dedutibilidade das despesas.

De qualquer forma, afirma que todas as despesas objeto de glosa pela fiscalização teriam sido efetivamente pagas pela pessoa jurídica.

No que se refere aos valores contabilizados como **despesas com fretes**, explica que, sendo uma operadora logística, a atividade da empresa envolveria a armazenagem e o gerenciamento do transporte de mercadorias de seus clientes até o destino final. É prática no mercado que o operador logístico não disponha de frota própria, mas apenas gerencie o transporte das mercadorias, mediante subcontratação de transportadoras, pelo que a maior parte de suas despesas é de subcontratação de transporte de carga.

No caso, a contribuinte teria subcontratado a INTEC – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., e os valores faturados por esta última teriam sido registrados, em 2008, nas contas “Fretes Rodoviário” e “Fretes Pessoa Jurídica”, e em 2009, nas contas “Fretes Aéreo”, “Fretes Distribuição” e “Fretes Pessoa Jurídica”.

Ocorre que tais despesas estariam devidamente comprovadas pelas FATURAS/DUPPLICATAS, emitidas pela INTEC, em favor da contribuinte, em razão dos serviços prestados, documentos que instruem a presente impugnação (Anexos INTEC 2008 e 2009).

Apesar de dispensável a prova do pagamento para garantir a dedutibilidade das despesas, traz aos autos a comprovação de todos os pagamentos realizados à INTEC, em 2008 e 2009, e correspondentes às despesas registradas na contabilidade. Esclarece que realizava o pagamento das FATURAS/DUPPLICATAS sempre em bloco, mediante transferência de valores ao longo do mês, ou mesmo realizando pagamentos a terceiros, por conta e ordem da INTEC, conforme demonstrado nos mesmos Anexos acima referidos, valores que eram deduzidos do valor total a ela devido.

Segundo a defesa, nos anexos, teria sido demonstrado o controle dos pagamentos, mediante a indicação de todas as FATURAS/DUPPLICATAS, emitidas pela INTEC, todos os depósitos realizados pela fiscalizada em favor da INTEC ou de terceiros, acompanhados de cópias da seguintes documentação: (i) as faturas/duplicatas; (ii) os extratos bancários indicativos dos depósitos efetuados em favor da INTEC; e (iii) os comprovantes dos pagamentos efetuados a terceiros, por conta e ordem da INTEC.

Requer o cancelamento da glosa e da autuação.

Nos Anexos “Contratos de Locação”, “Despesas 2008” e “Despesas 2009” estariam comprovadas as despesas incorridas e os pagamentos (depósitos bancários, boletos e outros meios de pagamento legalmente admitidos) das demais despesas objeto de glosa, contabilizadas nas contas “Frete Gerenciamento”, “Assessoria Operacional”, “Vigilância” e “Segurança Predial”, em 2008; e nas contas “Aluguéis de Imóveis”, “Assessoria Operacional” e “Material de Embalagem”, em 2009.

Especificamente em relação às despesas registradas na conta “Aluguéis de Imóveis”, diz que a glosa abrangeria contratos de locação celebrados com as seguintes empresas:

1. BRPR XXVI Empreendimentos e Participações Ltda. (nova denominação de MGM Empresa de Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 08.839.112/0001-42 – contrato de locação em Itapevi/SP;
2. GB Armazéns Gerais Ltda., CNPJ nº 77.376.093/0001-88 – contrato de locação de imóvel no Rio de Janeiro;
3. INTEC – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., CNPJ nº 52.134.798/0009-15 – contrato de sublocação de imóvel no Rio de Janeiro.

Afirma que, além de os contratos estarem em pleno vigor em 2008 e 2009, apresenta comprovantes de inscrição no CNPJ de suas filiais instaladas nos endereços dos imóveis locados para comprovar a sua vinculação com a atividade da empresa.

Com relação à documentação que instrui a autuação explica que teria reconstituído, mensalmente, as planilhas elaboradas pela fiscalização, denominadas “Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados”, relativamente aos anos de 2008 e 2009, nas quais foram discriminados os lançamentos contábeis objeto de glosa, e anexou os documentos comprobatórios das despesas incorridas, bem como dos respectivos pagamentos. Em cada planilha foi indicada a data do lançamento, o número e título da conta contábil, o mês de competência, o histórico do lançamento, o valor da despesa e, a última coluna, denominada “Nº Ordem Doc.”, a indicação de onde se encontram os documentos comprobatórios de cada despesa incorrida, bem como a prova do respectivo pagamento. Quando a coluna “Nº Ordem Doc.” apontar um número, o respectivo documento poderá

ser localizado junto à própria planilha, identificado com o referido número em sua face; quando apontar um “Anexo”, significa que poderá ser localizado em um dos anexos que instruem a presente impugnação, organizados por mês de competência.

Por fim, segundo a contribuinte, por motivo de força maior, deixaram de ser juntados alguns poucos comprovantes de pagamento, em razão do não fornecimento pela instituição financeira, pelo que protesta pela juntada posterior.

No que diz respeito à glosa da compensação de prejuízo fiscal, por conta de lançamento anterior relativo ao ano-calendário 2007, diz que referida exigência teria sido impugnada e ainda não proferida a decisão de 1ª instância. Ademais, em havendo cancelamento daquela autuação, com o restabelecimento do prejuízo fiscal de 2007, automaticamente a presente exigência se tornará insubsistente. Na ótica da Impugnante, como a redução do prejuízo fiscal de 2007 se encontra com a exigibilidade suspensa não poderia gerar efeitos nos períodos seguintes, enquanto não esgotada a discussão administrativa, impondo-se o cancelamento da autuação também desta matéria.

Na sequência foi juntada a seguinte documentação:

1. “Anexo Despesas 2008”, às fls. 505/617;
2. “Anexo Despesas 2009”, às fls. 618/676;
3. “Anexo Contratos de Locação”, às fls. 677/745.
4. “Anexo INTEC 2008”, às fls. 746/1096;
5. “Anexo INTEC 2009”, às fls. 1097/1506;

Em 28/12/2012, a autoridade preparadora manifestou-se pela tempestividade da impugnação, e encaminhou o processo à DRJ (fls. 1510).

Em 11/03/2013, este processo anteriormente distribuído para a 4ª Turma da DRJ São Paulo, e ainda sem Relator designado, foi redistribuído para esta 7ª Turma de Julgamento (fls. 1511), tendo em conta a conexão existente com o processo nº 19515.720891/2012-94 já distribuído para esta Relatora.

Conforme informação do SIEF/Processos, o crédito tributário se encontra regularmente suspenso até a ciência da presente decisão."

Passa-se a complementar o relatório acima transcrito.

A impugnação da Recorrente foi julgada procedente em parte, conforme a seguinte ementa do Acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

Glosa de Despesa. Comprovação. Documentação Hábil.

Quando não questionada a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e nem a efetividade da prestação dos serviços, devidamente discriminados nos documentos fiscais, não se mantêm as glosas de despesas, baseadas unicamente na falta de comprovação dos pagamentos escriturados.

Para que sejam aceitas como documentação hábil e idônea para a comprovação dos custos/despesas escriturados, as notas fiscais/faturas devem discriminar todos os elementos da relação jurídica descrita no documentário (sujeitos, objeto, datas, valores, etc), imprescindíveis à apreciação dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação de regência. Quando não adequadamente descritos os produtos, as mercadorias ou os serviços prestados, as notas fiscais/faturas não devem ser admitidas como hábeis à comprovação das operações.

Glosa de Compensação de Prejuízo Fiscal.

Diante das reversões dos prejuízos fiscais apurados e da utilização, em lançamento anterior, de todo o saldo acumulado de períodos anteriores, deve ser a manutenção da glosa da compensação de prejuízos, devido à ausência de saldo disponível.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão de auto de infração decorrente.

Quanto ao crédito tributário exonerado, cabível **RECURSO DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, de forma que a exoneração da exigência, procedida por este acórdão, só será definitiva após o julgamento na segunda instância.

Para esclarecimentos, transcreve-se a seguir trechos do voto que trata da redução das exigências de IRPJ e CSLL:

Em regra, não há suporte fático a amparar a glosa das despesas, se intimada a comprovar os custos/despesas contabilizados, a contribuinte apresenta as faturas/duplicatas ou contratos, emitidos e subscritos por empresas, cuja

idoneidade não é questionada, nos quais os serviços prestados ou a causa dos pagamentos se encontram regularmente discriminados.

Por conta da natureza dialética do ônus da prova, em face da apresentação da documentação hábil, para que o ônus da prova dos custos/despesas volte regularmente a pesar sobre a contribuinte, com a exigência de comprovação também dos pagamentos escriturados, é imprescindível que a fiscalização proceda à desconstituição da validade da prova apresentada, com a adoção das providências porventura cabíveis, dentre os quais se pode destacar a intimação dos prestadores de serviços ou das partes contratantes para atestar a veracidade das operações, inclusive com as devidas repercussões fiscais em sua própria escrituração comercial e fiscal, o que não foi feito.

Observe-se, novamente que, em todos os casos, a exigência da comprovação dos pagamentos, para a admissão da dedutibilidade das despesas, não se fez sem que circunstâncias fossem devidamente invocadas, para afastar o valor probante da documentação, em princípio, considerada hábil a dar suporte à operação.

Nesses termos, frágil é a glosa do custo/despesa baseada unicamente na falta de comprovação do pagamento, quando não questionada a idoneidade da documentação hábil apresentada e a efetividade da prestação do serviço, devidamente discriminado no documento fiscal. Para que a imputação se sustente, necessária é a desconstituição da validade das faturas e dos contratos apresentados.

Por outro lado, para que sejam aceitas como documentação hábil e idônea para a comprovação dos custos/despesas escriturados, as notas fiscais/faturas devem discriminar todos os elementos da relação jurídica retratada no documentário (sujeitos, objeto, datas, valores, etc.), imprescindíveis à apreciação dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação de regência – no caso das despesas, por exemplo, os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade. Justamente por isso as notas fiscais/faturas, quando não adequadamente descritos os produtos, as mercadorias ou os serviços prestados, não são consideradas hábeis e suficientes a dar suporte às operações, momento em que se impõe também a comprovação dos pagamentos efetuados.

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NAS CONTAS “FRETES RODOVIÁRIOS”, “FRETES PESSOA JURÍDICA”, “FRETES AÉREO”, “FRETES DISTRIBUIÇÃO”

Na fundamentação adotada pela fiscalização, consta que os documentos comprobatórios dos lançamentos na Conta Rodoviário referem-se a faturas da Intec – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda, CNPJ 52.134.798/0001-68, empresa do mesmo grupo do contribuinte.

Reitere-se que o fato de se tratar de empresa do mesmo grupo econômico não retira o valor probante dos documentos hábeis a comprovar as operações, principalmente

porque as faturas regularmente emitidas devem ter ensejado repercussões na apuração das bases de cálculo dos tributos devidos pela prestadora dos serviços, fato que deveria ter sido verificado pela fiscalização, para aprofundar a investigação acerca da validade dos custos/despesas operacionais da tomadora dos serviços ora sob apreciação.

Ademais, anote-se que as faturas mencionam os conhecimentos de transporte vinculados à subcontratação dos serviços, informação a ser vista como um elemento a mais a dar concretude às operações.

Compulsando os demonstrativos elaborados pela fiscalização dos custos/despesas não comprovados relativos às operações contratadas com a INTEC (fls. 345 e 350/351), com a documentação apresentada juntamente com a impugnação – Anexo INTEC 2008”, às fls. 746/1096 e “Anexo INTEC 2009”, às fls. 1097/1506 –, verifica-se que quase todas as operações se encontram regularmente comprovadas pela documentação hábil, as faturas, as exceções foram abaixo demonstradas:

Competência	Data	Histórico	Valor	Fatura Fls.	Não Comprovado
jan/08	18/02/2008	VLR REF. FAT. 49276 - FRETE JAN/08	468.211,07	771	
jan/08	18/02/2008	VLR REF. FAT. 49268 FRETE RODO MEDLEY OR/PRO	246.096,46	768	
jan/08	18/02/2008	VLR REF. FAT. 49273 - FRETE RODO ALTANA/NYCOMED	399.846,93	769	
jan/08	27/02/2008	REF. FAT. 049413 (1.8) EMISSÃO 31.01.2008	1.800.000,00	797	
			2.914.154,46		
fev/08	17/03/2008	REF PAGTO INTEC FRETE MEDLEY FEV/2008 49896	383.749,08	814	
fev/08	17/03/2008	REF PAGTO INTEC FRETE NYCOMED FEV/2008 49893	329.139,36	821	
			712.888,44		
mar/08	16/04/2008	VLR REF. 50582 03/2008	111.971,40	836	
mar/08	16/04/2008	VLR REF. 50584 03/2008	577.560,40	838	
mar/08	16/04/2008	VLR REF. 50578 03/2008	408.665,53	839	
			1.098.197,33		
abr/08	14/05/2008	VLR REF FAT 051210 INTEC - REPASSE NYCOMED AEREO	171.384,05	878	
abr/08	14/05/2008	VLR REF FAT 051208 INTEC - REPASSE NYCOMED AEREO	135.923,04	880	
abr/08	14/05/2008	VLR REF FAT 051199 INTEC - REPASSE MEDLEY ORIG.	708.986,86	882	
			1.016.293,95		
mai/08	10/06/2008	VLR REF FAT 051877 INTEC - MEDLEY REPASSE	584.132,12	902	
mai/08	10/06/2008	VLR REF FAT 051899 INTEC - NYCOMED REPASSE	468.198,82	908	
			1.052.330,94		
jun/08	14/07/2008	VLR REF FAT 052564 INTEC - MEDLEY	668.765,35	924	
jun/08	14/07/2008	VLR REF FAT 052565 INTEC - MEDLEY	115.188,78	925	
jun/08	14/07/2008	VLR REF FAT 052571 INTEC - TORRENT	126.077,35	930	
jun/08	14/07/2008	VLR REF FAT 052576 INTEC - NYCOMED	295.101,78	935	
jun/08	14/07/2008	VLR REF FAT 052577 INTEC - GALDERMA	99.684,90	936	
			1.304.818,16		
jul/08	13/08/2008	VLR REF FAT 053352 - MEDLEY REPASSE	567.007,63	953	
jul/08	13/08/2008	VLR REF FAT 053355 INTEC - REPASSE TORRENT	136.766,26	957	
jul/08	13/08/2008	VLR REF FAT 053357 INTEC - REPASSE ALTANA	446.583,57	959	
jul/08	13/08/2008	VLR REF FAT 053359 INTEC - REPASSE MEDLEY	91.233,15	960	
jul/08	13/08/2008	VLR REF FAT 053368 INTEC - REPASSE GALDERMA	91.215,69	962	
			1.332.806,30		

Processo nº 19515.722626/2012-41
Acórdão n.º 1402-003.580

S1-C4T2
Fl. 1.692

Competência	Data	Histórico	Valor	Fatura Fls.	Não Comprovado
ago/08	09/09/2008	VLR REF FAT 054005 INTEC - REPASSE ROD MEDLEY	784.526,60	982	
ago/08	09/09/2008	VLR REF FAT 054022 INTEC - REPASSE ROD NYCOMED	304.915,53	984	
ago/08	09/09/2008	VLR REF FAT 054007 INTEC - REPASSE ROD. TORRENT	128.307,89	987	
ago/08	09/09/2008	VLR REF FAT 054012 INTEC - REPASSE ROD. GALDERMA	108.675,01	988	
			1.326.425,03		
set/08	13/10/2008	VLR REF FAT 054670 INTEC - NYCOMED REPASSE ROD	375.135,24	1000	
set/08	13/10/2008	VLR REF FAT 054672 INTEC - GALDERMA REPASSE ROD	101.802,69	1001	
set/08	13/10/2008	VLR REF FAT 054666 INTEC - MEDLEY REPASSE RODOVIARIO	556.824,61	1008	
set/08	13/10/2008	VLR REF FAT 054668 INTEC - TORRENT REPASSE RODOVIARIO	149.041,46	1009	
			1.182.804,00		
out/08	22/10/2008	VLR REF FAT 054038 INTEC - TRANSFERENCIA ABL PER. 01/04 A	136.561,03		136.561,03
out/08	12/11/2008	VLR REF FAT 055392 INTEC - MEDLEY ORIGINAL E MEDLEY	670.202,92	1016	
out/08	12/11/2008	VLR REF FAT 055396 INTEC - REPASSE NYCOMED ROD	343.061,58	1022	
out/08	12/11/2008	VLR REF FAT 055400 INTEC - REPASSE GALDERMA ROD	125.072,20	1023	
			1.274.897,73		
nov/08	30/11/2008	0001VL.DOC 705 056035 INTEC	654.218,38	1037	
nov/08	30/11/2008	0001VL.DOC 705 056039 INTEC	405.129,85	1041	
nov/08	30/11/2008	0001VL.DOC 705 056042 INTEC	134.469,77	1044	
			1.193.818,00		
dez/08	31/12/2008	0003VL.DOC 705 056634 INTEC	706.024,17	1059	
dez/08	31/12/2008	0003VL.DOC 705 056636 INTEC	200.184,53	1064	
dez/08	31/12/2008	0003VL.DOC 705 056638 INTEC	287.014,69	1068	
dez/08	31/12/2008	0003VL.DOC 705 056641 INTEC	182.047,39	1077	
dez/08	31/12/2008	0003VL.DOC 705 056646 INTEC	132.871,64	1089	
			1.508.142,42		136.561,03
Total do Ano			15.917.576,76		136.561,03

Data	Conta	Valor	Histórico	Fatura Fls.
31/01/2009	Fretes PJ	421.653,10	VL.DOC 705 057221 INTEC	
31/01/2009	Fretes PJ	218.633,82	VL.DOC 705 057224 INTEC	
		640.286,92		
27/02/2009	Fretes PJ	366.068,08	VL.DOC 705 057800 INTEC	
27/02/2009	Fretes PJ	183.845,21	VL.DOC 705 057804 INTEC	
27/02/2009	Fretes PJ	120.955,20	VL.DOC 705 057807 INTEC	
		670.868,49		
31/03/2009	Fretes PJ	541.716,45	VL.DOC 705 058379 INTEC	
31/03/2009	Fretes PJ	532.627,49	VL.DOC 705 058385 INTEC	

Data	Conta	Valor	Histórico	Fatura Fls.
31/03/2009	Fretes PJ	108.622,29	VL.DOC 705 058386 INTEC	
31/03/2009	Fretes PJ	168.694,68	VL.DOC 705 058387 INTEC	
		1.351.660,91		
30/04/2009	Fretes PJ	399.368,33	VL.DOC 705 058991 INTEC	1124
30/04/2009	Fretes PJ	402.591,50	VL.DOC 705 058999 INTEC	1130
30/04/2009	Fretes PJ	153.991,84	VL.DOC 705 059001 INTEC	1132
		955.951,67		
22/05/2009	Fretes PJ	107.000,00	VL.DOC 705 000149 INTEC	
29/05/2009	Fretes PJ	496.748,93	VL.DOC 705 059607 INTEC	1154
29/05/2009	Fretes PJ	339.815,94	VL.DOC 705 059613 INTEC	1160
29/05/2009	Fretes PJ	130.768,89	VL.DOC 705 059614 INTEC	1161
29/05/2009	Fretes PJ	102.547,11	VL.DOC 705 059615 INTEC	1162
		1.176.880,87		
15/06/2009	Fretes PJ	107.000,00	VL.NFE. 000163 LUFT.	
30/06/2009	Fretes PJ	101.514,48	VL.NFE. 060137 INTEC	1191
30/06/2009	Fretes PJ	457.280,90	VL.NFE. 060146 INTEC	1201
30/06/2009	Fretes PJ	519.457,32	VL.NFE. 060152 INTEC	1210
30/06/2009	Fretes PJ	138.547,22	VL.NFE. 060153 INTEC	1213
30/06/2009	Fretes PJ	158.724,27	VL.NFE. 060350 INTEC	1234
		1.482.524,19		
31/07/2009	Fretes Aéreo	70.198,07	VL.NFE. 060761 INTEC	1262
31/07/2009	Fretes PJ	447.922,96	VL.NFE. 060774 INTEC	1269
31/07/2009	Fretes PJ	707.843,13	VL.NFE. 060780 INTEC	1275
31/07/2009	Fretes PJ	126.493,54	VL.NFE. 060781 INTEC	1276
31/07/2009	Fretes PJ	131.404,18	VL.NFE. 060782 INTEC	1277
		1.483.861,88		
31/08/2009	Fretes Aéreo	67.103,53	VL.NFE. 000061660 INTEC	
31/08/2009	Fretes Dist.	335.644,85	VL.NFE. 000061640 INTEC	1303
31/08/2009	Fretes Dist.	540.095,39	VL.NFE. 000061645 INTEC	1308
31/08/2009	Fretes Dist.	101.689,78	VL.NFE. 000061646 INTEC	1309
31/08/2009	Fretes Dist.	118.813,07	VL.NFE. 000061647 INTEC	1310
		1.163.346,62		
30/09/2009	Fretes Aéreo	79.464,75	VL.NFE. 000062370 INTEC	1349
30/09/2009	Fretes Dist.	441.503,40	VL.NFE. 000062378 INTEC	1359
30/09/2009	Fretes Dist.	723.391,66	VL.NFE. 000062384 INTEC	1368
30/09/2009	Fretes Dist.	107.999,66	VL.NFE. 000062386 INTEC	1373
		1.352.359,47		
31/10/2009	Fretes Aéreo	119.783,64	VL.NFE. 000063051 INTEC	1401
31/10/2009	Fretes Dist.	462.936,75	VL.NFE. 000063063 INTEC	1412
31/10/2009	Fretes Dist.	784.327,90	VL.NFE. 000063069 INTEC	1421
31/10/2009	Fretes Dist.	121.351,10	VL.NFE. 000063070 INTEC	1422
31/10/2009	Fretes Dist.	106.877,41	VL.NFE. 000063071 INTEC	1423
		1.595.276,80		
30/11/2009	Fretes Aéreo	81.784,03	VL.NFE. 000063766 INTEC	1442
30/11/2009	Fretes Aéreo	54.153,71	VL.NFE. 000063767 INTEC	1443
30/11/2009	Fretes Aéreo	64.909,73	VL.NFE. 000063769 INTEC	1445
30/11/2009	Fretes Dist.	338.807,68	VL.NFE. 000063775 INTEC	1451
30/11/2009	Fretes Dist.	776.989,69	VL.NFE. 000063781 INTEC	1457
		1.316.644,84		

Data	Conta	Valor	Histórico	Fatura Fls.
31/12/2009	Fretes Aéreo	141.755,38	VL.NFE. 000064413 INTEC	1479
31/12/2009	Fretes Aéreo	82.307,34	VL.NFE. 000064414 INTEC	1480
31/12/2009	Fretes Aéreo	127.582,94	VL.NFE. 000064416 INTEC	1482
31/12/2009	Fretes Dist.	106.252,75	VL.NFE. 000063782 INTEC	1458
31/12/2009	Fretes Dist.	467.303,03	VL.NFE. 000064422 INTEC	1488
31/12/2009	Fretes Dist.	1.113.521,90	VL.NFE. 000064426 INTEC	1492
31/12/2009	Fretes Dist.	169.653,04	VL.NFE. 000064427 INTEC	1493
31/12/2009	Fretes Dist.	152.842,67	VL.NFE. 000064428 INTEC	1494
		2.361.219,05		
Total do Ano		15.550.881,71		

Conforme se observa às fls. 350/351, com relação à glosa das despesas escrituradas no ano-calendário de 2009, a fiscalização teria discriminado as glosas cujo fundamento foi a falta de comprovação da operação, daquelas cujo fundamento foi a falta de comprovação dos pagamentos, tendo feito constar ainda em relação a estas últimas, aquelas em que houve apresentação das faturas, com a indicação “ok”. Segundo informação contida no termo de verificação, *estariam em poder da fiscalização as faturas relativas aos lançamentos marcados com “ok”, mas deveriam ainda ser comprovados os pagamentos correspondentes.*

Note-se que em relação às operações escrituradas em janeiro, fevereiro e março de 2009, na documentação apresentada juntamente a impugnação, as faturas correspondentes não foram localizadas. Entretanto, como no demonstrativo de fls. 350/351, tais operações contêm o indicativo “ok”, que segundo a fiscalização diz respeito aquelas em que as faturas foram apresentadas no curso do procedimento, devem ser admitidas como comprovadas.

Conforme se observa na planilha acima permanecem não comprovadas mediante a documentação hábil as despesas escrituradas em 22/05 e 15/06/2009, na conta “Fretes PJ”, ambas no valor de R\$ 107.000,00, pelo histórico vinculadas às Notas Fiscais Eletrônicas nº 149 e 163, emitidas respectivamente pela INTEC e pela LUFT, mas não apresentadas.

DA GLOSA DE DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “FRETES –GERENCIAMENTO”

Com relação à glosa da despesa escriturada na Conta “Fretes – Gerenciamento” não foi localizado qualquer documento a comprovar a operação cujo documento teria sido emitido em 25/03/2008, relativo à competência de fev/2008, no valor de R\$ 800.000,00, e histórico: “REF JAN E FEV /2008 - GER. DE FRETE”. Destaque-se inclusive que no demonstrativo elaborado pela defesa de fls. 533/534 para indicar a documentação de suporte das operações constabilizadas, não foi indicado qualquer documento, pelo que se mantém a glosa.

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “ASSESSORIA OPERACIONAL”

No que se refere à documentação apresentada às fls. 505/617 e 618/676 e , para afastar a glosa das despesas contabilizadas na conta “Assessoria Operacional” por falta de comprovação, tem-se que fazer alguns registros específicos.

A falta de adequada discriminação dos serviços prestados é o principal problema em relação a maior parte das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços apresentadas. Consta apenas dos documentos a informação: “*prestação de serviços*” ou “*serviços prestados*”. Nesse aspecto, deve ser mantida a glosa por falta de comprovação, porque ***não é possível identificar o serviço prestado***, na documentação apresentada, e, assim, verificar observância dos requisitos essenciais de dedutibilidade das despesas, quais sejam, a necessidade, a usualidade e a normalidade, impondo-se a manutenção da exigência em relação às despesas escrituradas com base no documentário fiscal emitido pelas seguintes empresas:

1. CRISTINA NEVES RABELO DE OLIVEIRA – ME, CNPJ nº 08.646.084/0001-47;
2. ORBITAL EXPRESS TRANSP. E LOGÍSTICA LTDA. – EPP, CNPJ nº 06.140.395/0001-04;
3. ALMEIDA COSTA LOG. EMPRES. E ASSESS. ADM. LTDA., CNPJ nº 06.335.912/0001-09;
4. GCPS LOG. ASSESS. ADM. LTDA., CNPJ nº 07.099.444/0001-75;
5. ALEXANDRA DOS SANTOS REIS – ME, CNPJ nº 09.207.525/0001-77;
6. RAFAEL DE CASTRO MARTAU – ME, CNPJ nº 05.762.287/0001-00;
7. EQUIPO SERV. DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 03.727.137/0001-30.

Nas notas fiscais/faturas emitidas pela MATRIX GESTÃO ESTRATÉGICA S/C LTDA., CNPJ nº 03.271.679/0001/41, e FLM COM. E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 05.093.317/0001-33, há menção à *prestação de serviços de consultoria, conforme contrato* ou *prestação de serviço de consultoria*. Todavia, como consultoria é um termo muito amplo, para a efetiva comprovação, necessária a apresentação do referido contrato ou de outra documentação de que dispuser a fiscalizada para comprovar o tipo de serviço de consultoria prestado.

As notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas por ELAINE BITTENCOURT DOS SANTOS – ME, CNPJ nº 01.244.510/0001-77, foram aceitas como provas hábeis porque apesar de no campo Discriminação dos Serviços também constar apenas “prestação de serviços durante o mês”, no campo Código do Serviço consta: “02658 – Análise e Desenvolvimento de Sistemas”.

Processo nº 19515.722626/2012-41
Acórdão n.º 1402-003.580

S1-C4T2
Fl. 1.696

Em relação à algumas operações como não foi trazida a documentação de suporte do registro contábil, deve ser mantida a glosa.

Na planilha abaixo se demonstram as operações em que: (i) foram apresentadas e admitidas as provas apresentadas; (ii) apesar de apresentadas, não foram admitidas como hábeis as provas apresentadas; e (iii) não foi apresentada a documentação de suporte da escrituração:

Data	Compet.	Valor	Histórico	Fls.	Comprovada	Não Admitida/Não Comprovada
02/01/2008	jan/08	44.620,48	REF PAGTO MATRIX NF B12/07- DESC R\$ 1791,86 (34/36) EMP IND+R\$	538		44.620,48
07/01/2008	jan/08	29.080,00	REF PAGTO ELAINE NF 00000001 - MES DEZ/07 DESC R\$ 31,50 PL ODONT	542	29.080,00	
30/01/2008	jan/08	44.620,48	REF PAGTO MATRIX - 50% RESTANTE BONUS/2007			44.620,48
31/01/2008	jan/08	44.620,48	REF PAGTO MATRIX - BONUS/07 DESC.R\$ 1791,86 EMP IND(35/36)			44.620,48
01/02/2008	jan/08	20.000,00	REF PAGTO CRISTINA NEVES RABELO DE OLIVEIRA NF 15 BONUS 2007	545		20.000,00
01/02/2008	jan/08	38.160,00	REF PAGTO ORBITAL NFS 000046/48 - MES JAN/08 E BONUS/2007	547/548		38.160,00
01/02/2008	jan/08	21.667,80	REF PAGTO RAFAEL DE CASTRO MARTAU NF 044 - BONUS 2007	550		21.667,80
01/02/2008	jan/08	23.790,00	REF PAGTO ALMEIDA NF 041 - BONUS 2007	552		23.790,00
01/02/2008	jan/08	32.900,00	REF PAGTO ALMEIDA NF 042 - BONUS 2007	554		32.900,00
01/02/2008	jan/08	38.160,00	REF PAGTO ELAINE B. DOS SANTOS NF 00000002 - BONUS 2007	556	38.160,00	
01/02/2008	jan/08	20.000,00	REF PAGTO GCPS NF 056 - BONUS 2007	558		20.000,00
01/02/2008	jan/08	20.000,00	REF PAGTO EQUIPO NF 0106 - BONUS 2007	561		20.000,00
07/02/2008	fev/08	29.080,00	REF PAGTO ELAINE BITTENCOURT NF 00000003 - MES JAN/08 DESC R\$	511	29.080,00	
07/02/2008	fev/08	44.620,48	REF PAGTO MATRIX - MES JAN/08			44.620,48
10/03/2008	mar/08	30.224,80	REF PAGTO ELAINE NF 00000004 - MES FEV/08 DESC R\$ 31,50 PL	521	30.224,80	
25/04/2008	abr/08	47.297,71	IRRF REF NF B03/08 MATRIX	563		47.297,71
02/05/2008	abr/08	30.224,80	ASS REF NF 00000005 ELAINE B. DOS SANTOS - MES MAR/08	565	30.224,80	
13/05/2008	mai/08	30.224,80	ASS REF NF 00000006 ELAINE B. DOS SANTOS - MES ABR/08	568	30.224,80	
10/06/2008	jun/08	30.224,80	ASS REF NF 00000007 ELAINE B. DOS SANTOS - MES MAI/08	573	30.224,80	
19/06/2008	jun/08	47.297,71	ASS REF FAT B02/08 MATRIX	576		47.297,71
19/06/2008	jun/08	94.595,41	ASS REF FAT B05/08 MATRIX	577		94.595,41
19/06/2008	jun/08	26.150,25	ASS REF FAT B105/08 MATRIX	578		26.150,25
10/07/2008	jul/08	30.224,80	ASS REF NF 00000008 ELAINE B. DOS SANTOS - MES JUN/08	585	30.224,80	
17/07/2008	jul/08	47.297,71	ASS REF FAT B06/08 MATRIX	586		47.297,71
04/08/2008	ago/08	30.224,80	ASS REF NF 00000009 ELAINE B. DOS SANTOS	590	30.224,80	
07/08/2008	ago/08	47.297,71	ASS REF FAT B07/08 MATRIX	592		47.297,71
09/09/2008	set/08	47.297,71	ASS REF FAT B08/08 MATRIX	595		47.297,71
10/09/2008	set/08	30.224,80	ASS REF NF 00000010 ELAINE B. DOS SANTOS - MES AGO/08	597	30.224,80	
10/10/2008	out/08	30.224,80	ASS REF NF 00000011 ELAINE BITTENCOURT DOS SANTOS	600	30.224,80	

Processo nº 19515.722626/2012-41
Acórdão n.º 1402-003.580

S1-C4T2
Fl. 1.697

Data	Compet.	Valor	Histórico	Fls.	Comprovada	Não Admitida/Não Comprovada
15/10/2008	out/08	47.297,71	ASS REF FAT B09/08 MATRIX	605		47.297,71
06/11/2008	nov/08	20.224,80	NFE. 000012 ELAINE..	614	20.224,80	
13/11/2008	nov/08	47.297,71	DOC 705 B1008 MATRIX	612		47.297,71
28/11/2008	nov/08	47.297,71	NFE. 1108 MATRIX	615		47.297,71
05/12/2008	dez/08	20.224,80	NFE. 013 ELAINE..	617	20.224,80	
Totais					378.568,00	854.127,06

Data	Valor	Histórico	Fls.	Comprovado	Não Comprovado
01/01/2009	5.300,00	VL.NFE. 000018 ALEXANDRAS	621	-	5.300,00
06/01/2009	17.437,00	VL.NFE. 000001 ALMEIDA		-	17.437,00
13/03/2009	12.850,00	VL.NFE. 000280 FLM	626	-	12.850,00
31/03/2009	5.465,00	VL.NFE. 000003 RAPHAEL DEL BONNE	629	-	5.465,00
Totais				-	41.052,00

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NAS CONTAS “VIGILÂNCIA” E “SEGURANÇA PREDIAL”

Quanto às despesas com serviços de vigilância e segurança predial prestados pela empresa EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.515.043/0001-00, a maioria das operações foi regulamente comprovada pela documentação apresentada pela empresa, exceto as operações em destaque, conforme abaixo:

Data	Compet.	Valor	Histórico	Fls.
16/01/2008	jan/08	20.756,40	REF PAGTO EXCEL NF 00001133	506
17/01/2008	jan/08	57.898,72	REF PAGTO EXCEL NF 00001148	508
31/01/2008	jan/08	20.756,40	REF PAGTO EXCEL NF 00001053	
16/02/2008	fev/08	20.756,40	REF PAGTO EXCEL NF 00001134	515
18/02/2008	fev/08	21.504,78	REF PAGTO EXCEL NF 00001202	517
21/02/2008	fev/08	59.956,86	REF PAGTO EXCEL NF 00001213	519
18/02/2008	mar/08	21.504,78	REF PAGTO EXCEL NF 00001203	525
03/04/2008	mar/08	51.879,20	REF NF 00001316 - EXCEL	527
04/04/2008	mar/08	60.596,79	REF NF 00001323 - EXCEL	530
28/04/2008	abr/08	44.490,24	REF NF 00001381 EXCEL	
30/05/2008	mai/08	39.322,88	REF NF 00001439 EXCEL	571
04/07/2008	jun/08	38.054,40	REF NF 00001511 EXCEL	583
16/07/2008	jul/08	39.322,88	REF NF 00001573 EXCEL	588
11/08/2008	ago/08	39.322,88	REF NF 00001616 EXCEL	594
01/10/2008	set/08	39.955,20	REF NF 00001764 EXCEL	598
29/10/2008	out/08	40.335,73	REF NF 00001828 EXCEL	607
28/11/2008	nov/08	31.691,81	NFE. 1901 EXCEL	
26/12/2008	dez/08	30.137,18	NFE. 2022 EXCEL	
		678.243,53		

Cumpre validar a dedutibilidade das despesas, cuja documentação hábil de suporte foi apresentada, devendo ser mantida a glosa em relação às demais rubricas contabilizadas e não comprovadas, no valor total de R\$ 127.075,63.

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “ALUGUEL DE IMÓVEIS”

Para comprovar a escrituração das despesas registradas na conta “Aluguel de Imóveis” foram apresentados juntamente com a impugnação (ANEXO Contratos de Locação – fls. 677/745), os contratos de locação, em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em discussão, conforme designados abaixo:

1. fls. 678/687 - contrato de locação não residencial, celebrado em 01/09/2007, entre GB ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (CNPJ nº 77.376.093/0001-88), na qualidade de locadora, e a INTEC, na qualidade de locatária, dos **armazéns 1 e 2, localizados na Rua Francisco de Souza e Melo, 252, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ** (sede da filial da fiscalizada aberta em 17/01/2008 – cf. Ficha Cadatral da JUCESP), pelo valor mensal de aluguel de R\$ 53.105,63;
2. fls. 702/710 – contrato de sublocação de imóvel, celebrado em 01/03/2008, entre a INTEC, na qualidade de sublocadora, e a fiscalizada, na qualidade de sublocatária, dos **armazéns 1 e 2, localizados na Rua Francisco de Souza e Melo, 252, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ**, pelo valor mensal de R\$ 13.950,00;
3. fls. 713/743 – aditivo ao contrato de locação de 17/05/2008, celebrado em 08/01/2010, entre BRPR XXVI EMPREEND. E PARTIC. LTDA., CNPJ nº 08.839.112/0001-42, na qualidade de locadora, e a fiscalizada na qualidade de locatária, do imóvel situado na **Avenida Portugal, 1100, Itaquí, Itapevi/SP** (sede da filial da fiscalizada aberta em 10/09/2007, e depois sede da empresa a partir de 13/05/2008 – cf. Ficha Cadastral da JUCESP), pelo valor mensal de R\$ 775.786,21, a ser reajustado após entrega de área adicional a ser construída pela locadora;
4. fls. 690/697 - contrato de locação não residencial, celebrado em 26/08/2009, entre GB ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (CNPJ nº 77.376.093/0001-88), na qualidade de locadora, e a filial da fiscalizada, CNPJ nº 04.019.475/0006-95, na qualidade de locatária, com sede na Rua Francisco de Souza e Melo, 252, Armazéns 1 e 2, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ, tendo por objeto da locação o **armazém 7 do imóvel**, localizado no mesmo endereço, pelo valor mensal de aluguel de R\$ 25.994,12;
5. fls. 698/699 – aditivo ao contrato de locação de 26/08/2009, celebrado em 14/12/2009, para inclusão dos **armazéns 8 e 9 do imóvel** situado no mesmo endereço, passando o preço do aluguel para R\$ 79.598,92.

Conforme consulta CNPJ, MGM Empresa de Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. é a antiga denominação social da BRPR XXVI Empreendimentos e Participações Ltda.

Como se confirma que os imóveis locados se destinam à atividade empresarial, onde estabelecidas as sedes e algumas filiais, impõe-se admitir a dedutibilidade das despesas efetivamente comprovadas pela documentação, conforme abaixo:

Data	Valor	Histórico	Comprovado	Não Comprovado
22/01/2009	319.656,24	VL.DOC 705 012009 MGM	319.656,24	
26/03/2009	20.791,80	VL.DOC 706 000081 INTEC	20.791,80	
08/04/2009	20.791,80	VL.DOC 706 000112 INTEC	20.791,80	
21/05/2009	337.409,80	VL.DOC 705 052009 MGM	337.409,80	
22/05/2009	20.699,72	VL.DOC 706 000137 INTEC	20.699,72	
12/06/2009	20.699,72	VL.NFE. 000169 LUFT.		20.699,72
16/06/2009	337.409,80	VL.DOC 705 062009 MGM	337.409,80	
20/07/2009	21.009,85	VL.NFE. 000190 INTEC	21.009,85	
23/07/2009	337.409,80	VL.DOC 705 072009 MGM	337.409,80	
31/07/2009	20.699,72	VL.NFE. 000222 INTEC	20.699,72	
24/08/2009	337.409,80	VL.DOC 705 082009 MGM	337.409,80	
24/09/2009	337.409,80	VL.DOC 705 092009 MGM	337.409,80	
07/10/2009	20.699,72	VL.NFE. 000000295 INTEC	20.699,72	
26/10/2009	337.409,80	VL.DOC 705 102009 MGM	337.409,80	
10/11/2009	21.425,78	VL.NFE. 000000309 INTEC INT NACIONAL T	21.425,78	
31/12/2009	26.014,16	VLR.REF. ALUGUEL 12/09 GB ARMAZENS	26.014,16	
	2.536.947,31		2.516.247,59	20.699,72

Nesse tópico, a única despesa cuja comprovação não foi admitida se refere à contabilizada em 12/06/2009, no valor de R\$ 20.699,72, em favor da LUFT, sendo certo que nenhum contrato foi apresentado com esta empresa na qualidade de locadora ou sublocadora.

GLOSA DE DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “MATERIAL DE EMBALAGEM”

A glosa relativamente a essa conta abrangeu dois lançamentos efetuados em 03/11/2009, no valor de R\$ 20.040,00 cada um deles, com o seguintes históricos respectivamente: “VL.NFE. 000000083 CIBRAGEL” e “VL.NFE. 000000093 CIBRAGEL”, e deve ser mantida porque não localizados nos autos qualquer documento de suporte dos registros contábeis.

DA DEMONSTRAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL MANTIDO NO JULGAMENTO

Diante de tal quadro fático e normativo, podem ser assim demonstradas as despesas cuja escrituração ainda remanescem sem a devida comprovação:

Conta	Data	Histórico	Valor
Ass. Operacional	02/01/2008	REF PAGTO MATRIX NF B12/07- DESC R\$ 1791,86 (34/36) EMP IND+R\$	44.620,48
Ass. Operacional	30/01/2008	REF PAGTO MATRIX - 50% RESTANTE BONUS/2007	44.620,48
Ass. Operacional	31/01/2008	REF PAGTO MATRIX - BONUS/07 DESC.R\$ 1791,86 EMP IND(35/36)	44.620,48
Vigil. E Segurança	31/01/2008	REF PAGTO EXCEL NF 00001053	20.756,40
Ass. Operacional	01/02/2008	REF PAGTO CRISTINA NEVES RABELO DE OLIVEIRA NF 15 BONUS 2007	20.000,00
Ass. Operacional	01/02/2008	REF PAGTO ORBITAL NFS 000046/48 - MES JAN/08 E BONUS/2007	38.160,00
Ass. Operacional	01/02/2008	REF PAGTO RAFAEL DE CASTRO MARTAU NF 044 - BONUS 2007	21.667,80
Ass. Operacional	01/02/2008	REF PAGTO ALMEIDA NF 041 - BONUS 2007	23.790,00
Ass. Operacional	01/02/2008	REF PAGTO ALMEIDA NF 042 - BONUS 2007	32.900,00
Ass. Operacional	01/02/2008	REF PAGTO GCPS NF 056 - BONUS 2007	20.000,00
Ass. Operacional	01/02/2008	REF PAGTO EQUIPO NF 0106 - BONUS 2007	20.000,00
Ass. Operacional	07/02/2008	REF PAGTO MATRIX - MES JAN/08	44.620,48
Fretes-Gerenciam.	25/03/2008	REF JAN E FEV /2008 - GER. DE FRETE	800.000,00
Ass. Operacional	25/04/2008	IRRF REF NF B03/08 MATRIX	47.297,71
Vigil. E Segurança	28/04/2008	REF NF 00001381 EXCEL	44.490,24
Ass. Operacional	19/06/2008	ASS REF FAT B02/08 MATRIX	47.297,71
Ass. Operacional	19/06/2008	ASS REF FAT B05/08 MATRIX	94.595,41
Ass. Operacional	19/06/2008	ASS REF FAT B105/08 MATRIX	26.150,25
Ass. Operacional	17/07/2008	ASS REF FAT B06/08 MATRIX	47.297,71
Ass. Operacional	07/08/2008	ASS REF FAT B07/08 MATRIX	47.297,71
Ass. Operacional	09/09/2008	ASS REF FAT B08/08 MATRIX	47.297,71
Ass. Operacional	15/10/2008	ASS REF FAT B09/08 MATRIX	47.297,71
Fretes	22/10/2008	VLR REF FAT 054038 INTEC - TRANSFERENCIA ABL PER. 01/04 A	136.561,03
Ass. Operacional	13/11/2008	DOC 705 B1008 MATRIX	47.297,71
Ass. Operacional	28/11/2008	NFE. 1108 MATRIX	47.297,71
Vigil. E Segurança	28/11/2008	NFE. 1901 EXCEL	31.691,81
Vigil. E Segurança	26/12/2008	NFE. 2022 EXCEL	30.137,18
Total da Glosa Mantida do Ano-calendário 2008			1.917.763,72
Conta	Data	Histórico	Valor
Ass. Operacional	01/01/2009	VL.NFE. 000018 ALEXANDRAS	5.300,00
Ass. Operacional	06/01/2009	VL.NFE. 000001 ALMEIDA	17.437,00
Ass. Operacional	13/03/2009	VL.NFE. 000280 FLM	12.850,00
Ass. Operacional	31/03/2009	VL.NFE. 000003 RAPHAEL DEL BONNE	5.465,00
Fretes	22/05/2009	VL.DOC 705 000149 INTEC	107.000,00
Fretes	15/06/2009	VL.NFE. 000163 LUFT.	107.000,00
Aluguel de Imóveis	12/06/2009	VL.NFE. 000169 LUFT.	20.699,72
Material de Embal.	03/11/2009	VL.NFE. 000000083 CIBRAGEL	20.040,00
Material de Embal.	03/11/2009	VL.NFE. 000000093 CIBRAGEL	20.040,00
Total da Glosa Mantida do Ano-calendário 2009			315.831,72

No que tange ao auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, destaque-se que se trata de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, e assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação àquele constitui prejudgado na decisão do lançamento dele decorrente.

DA GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Protesta a defesa contra a glosa da compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 299.265,03, porque o lançamento anterior que lhe teria dado causa, relativo ao ano-calendário 2007, teria sido impugnado e ainda não proferida a decisão final, e que havendo cancelamento daquela autuação, com o restabelecimento do prejuízo fiscal de 2007, automaticamente a presente exigência se tornaria insubsistente.

Na ótica da Impugnante, como o lançamento do fato gerador relativo ao ano-calendário de 2007 se encontraria com a exigibilidade suspensa não poderia gerar efeitos nos períodos seguintes, enquanto não esgotada a discussão administrativa, impondo-se o cancelamento da autuação também desta matéria.

Entretanto, não se pode dar razão à Impugnante, principalmente porque a suspensão da exigibilidade somente se aplica ao crédito tributário exigível, ou seja, aquele objeto de lançamento de ofício, e não propriamente à retificação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e às compensações do saldo de períodos anteriores de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, efetuadas no ano-calendário de 2007.

Somente quando a retificação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL de 2007 e a compensação do saldo de períodos anteriores gerou crédito tributário exigível, o que ocorreu em 2009, ano em que a contribuinte procedeu à utilização do prejuízo e da base de cálculo negativa já retificados ou já utilizados em 2007, é que foi efetuado lançamento de ofício, que se encontra suspenso por conta da presente impugnação, e não por causa daquela apresentada no processo nº 19515.720891/2012-94.

De qualquer forma, tem razão a defesa quando afirma que a presente exigência é decorrente daquela apreciada por esta Turma de Julgamento naquele processo (19515.720891/2012-94), conforme Acórdão nº 16-46.144, de 24/04/2013 (cópias juntadas às fls. 1557/1584), em que o montante tributável apurado *ex-officio* foi assim alterado:

	Lançamento	Mantido DRJ
Valor Tributável Ex Officio	53.915.631,23	39.441.943,36
Prejuízo/Base de Cálculo Negativa do Período	2.058.067,58	2.058.067,58
Lucro Real/Base de Cálculo CSLL Ajustados	51.857.563,65	37.383.875,78
Limite de Compensação – 30%	15.557.269,10	11.215.162,73
Prejuízo de Per. Anteriores Compensado	7.076.563,21	7.076.563,21
Valor Trib. Após Compensação	44.781.000,44	30.307.312,57

Note-se que apesar da redução do montante tributável de R\$ 53.915.631,23 para R\$ 39.441.943,36, não houve alteração quanto à reversão do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL apurados no período (R\$ 2.058.067,58) para lucro real/base de cálculo da CSLL, nem quanto à compensação do saldo de períodos de anteriores (R\$ 7.076.563,21).

No ano-calendário de 2008, no lançamento ora sob apreciação, houve novamente a reversão do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL apurados no período de R\$ 311.379,64 para lucro real/base de cálculo da CSLL de R\$ 1.606.384,08 (a diferença entre o montante tributável mantido de R\$ 1.917.763,72 e o prejuízo fiscal apurado pela contribuinte de R\$ 311.379,64).

Desta forma, no ano-calendário de 2009, não há prejuízos/bases de cálculo negativas de períodos anteriores disponíveis para a compensação efetuada pela contribuinte na DIPJ 2010, pelo que procedente a exigência.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, conforme demonstrativos em anexo.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO

IRPJ	Lançamento	Mantido DRJ
	2008	2008
Valor Tributável	18.628.515,35	1.917.763,72
Prejuízo do Período	311.379,64	311.379,64
Lucro Real Ajustado	18.317.135,71	1.606.384,08
Alíquota 15%	2.747.570,36	240.957,61
Adicional	1.807.713,57	136.638,41
Total do IRPJ Devido	4.555.283,93	377.596,02
IRPJ	Lançamento	Mantido DRJ
	2009	2009
Valor Tributável	13.627.925,71	315.831,72
Prejuízo do Período	-	-
Lucro Real Ajustado	13.627.925,71	315.831,72
Alíquota 15%	2.044.188,86	47.374,76
Adicional	1.362.792,57	31.583,17
Total do IRPJ Devido	3.406.981,43	78.957,93
CSLL	Lançamento	Mantido DRJ
	2008	2008
Valor Tributável	18.628.515,35	1.917.763,72
BCNeg. do Período	311.379,64	311.379,64
BC CSLL Ajustada	18.317.135,71	1.606.384,08
Alíquota 9%	1.648.542,21	144.574,57
CSLL	Lançamento	Mantido DRJ
	2009	2009
Valor Tributável	13.627.925,71	615.096,75
BCNeg. do Período	-	-
BC CSLL Ajustada	13.627.925,71	615.096,75
Alíquota 9%	1.226.513,31	55.358,71

Processo nº 19515.722626/2012-41
Acórdão n.º **1402-003.580**

S1-C4T2
Fl. 1.703

Trib.	Per. Apur.	Principal			Multa de Ofício 75%		
		Exigido	Cancelado	Mantido	Exigida	Cancelada	Mantida
IRPJ	2008	4.555.283,93	4.177.687,91	377.596,02	3.416.462,95	3.133.265,93	283.197,02
IRPJ	2009	3.406.981,43	3.328.023,50	78.957,93	2.555.236,07	2.496.017,63	59.218,45
Total IRPJ		7.962.265,36	7.505.711,41	456.553,95	5.971.699,02	5.629.283,56	342.415,46
CSLL	2008	1.648.542,21	1.503.967,64	144.574,57	1.236.406,66	1.127.975,73	108.430,93
CSLL	2009	1.226.513,31	1.171.154,60	55.358,71	919.884,98	878.365,95	41.519,03
Total CSLL		2.875.055,52	2.675.122,25	199.933,27	2.156.291,64	2.006.341,68	149.949,96
Total do Processo		10.837.320,88	10.180.833,66	656.487,22	8.127.990,66	7.635.625,24	492.365,42

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Os recursos voluntário e de ofício atendem aos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles se toma conhecimento.

Recurso Voluntário

A decisão da Instância *a quo* manteve as glosas das seguintes contas de despesas:

Quadro1: Glosas Mantidas

Despesas/Contas	Valor da glosa mantida	Motivo
“Frete Rodoviários”, “Frete Pessoa Jurídica”, “Frete Aéreo”, “Frete Distribuição”	R\$ 350.561, 03	Não apresentação do documento comprobatório (Notas Fiscais).
“Frete –Gerenciamento”	R\$ 800.000,00	Não apresentação do documento comprobatório (Notas Fiscais).
“Assessoria Operacional”	R\$ 895.179,06.	Ausência de discriminação adequada dos serviços prestados em relação a maior parte das Notas Fiscais. Manutenção parcial da glosa por ausência de comprovação, pois não é possível identificar o serviço prestado.
“Vigilância” e “Segurança Predial”	R\$127.075,63	Não apresentação do documento comprobatório (Notas Fiscais).
“Aluguel de Imóveis”	R\$ 20.699,72,	Não apresentação do documento

		comprobatório (contrato de locação).
“Material Embalagem”	de R\$ 40.080,00	Não apresentação do documento comprobatório (Notas Fiscais).

Quanto à Glosa da compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, verifica-se que foi mantida integralmente no valor de R\$ 299.265,03, sob o argumento de que, no ano-calendário de 2009, não houve prejuízo de períodos anteriores disponíveis para a compensação efetuada pelo Contribuinte na DIPJ 2010.

A recorrente em seu recurso voluntário, apresenta argumentos de fato e de direito, insurgindo-se contra o Acórdão da DRJ.

Da Glosa Realizada e os limites delineados pelo Auto de Infração.

A recorrente afirma que o único argumento utilizado pela autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Lançamento, para glosar as despesas, é que a Contribuinte não teria comprovado o pagamento das despesas relacionadas na planilha "Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados" e, por esta razão, não poderiam sido deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL de 2008 e 2009.

Destaca que no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal não colocou em dúvida a existência ou a necessidade destas despesas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Repisa que, conforme o Auto de Infração, o único fato invocado pela Sra. Auditora Fiscal é a alegada falta de comprovação do pagamento destas despesas incorridas.

Alega que em razão do regime de competência a que estão submetidas as empresas tributadas pelo regime do Lucro Real, como é o caso da Contribuinte, basta que se tratem de despesas necessárias e que tenham sido incorridas pela Contribuinte para serem as mesmas dedutíveis, sendo desnecessária a prova da respectiva quitação.

Todavia, a Autoridade Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, glosou despesas, incorridas e registradas pela Contribuinte durante os anos de 2008 e 2009, por alegada ausência de "comprovação de pagamento", o que não procede pois, como visto, a prova de pagamento não é requisito essencial à dedutibilidade de despesa comprovadamente incorrida pela empresa.

Refere que em momento algum, no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal comprovou (ou sequer alegou) que as despesas glosadas não seriam necessárias à atividade da empresa, ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Lembra que tais despesas estão regularmente escrituradas na contabilidade da contribuinte, bem como que o Decreto 7.574/2011 assim dispõe:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Afirma que, conforme demonstrado na Impugnação Fiscal, competia à Contribuinte demonstrar que havia realizado a escrituração da despesa, e não comprovar o desembolso dos valores a ela relativos.

Refere que em momento algum, no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal comprovou (ou sequer alegou) que as despesas glosadas não seriam necessárias à atividade da empresa, ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Afirma que as evidências trazidas pela Contribuinte em sua impugnação não deixam quaisquer dúvida de que as despesas glosadas foram efetivamente incorridas, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de glosa, sendo, portanto, improcedente o lançamento fiscal neste aspecto.

Verifica-se, conforme Termo de Verificação Fiscal 2008-2009, que a recorrente foi intimada a comprovar por meio de documentação idônea, coincidente em data e valor os lançamentos contidos nas contas de despesas “Fretes Rodoviários”, “Fretes Pessoa Jurídica”, “Fretes Aéreo”, “Fretes Distribuição”, “Fretes –Gerenciamento”, “Assessoria Operacional”, “Vigilância” e “Segurança Predial”, “Aluguel de Imóveis” e “Material de Embalagem”, bem como o pagamento das referidas despesas ou custos referente a 2008/2009.

Verifica-se ainda, nas planilha de custos e serviços de terceiros não comprovados os Status de "não comprovado" e "pgto não comprovado".

Nota-se que a Autoridade Fiscal utilizou os critérios de apresentação do documento comprobatório e dos referidos pagamentos para considerar a dedutibilidade das despesas.

Portanto não assiste razão à recorrente na alegação de que o único argumento utilizado pela autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Lançamento, para glosar as despesas, é que a Contribuinte não teria comprovado o pagamento das despesas relacionadas na planilha "Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados" e, por esta razão, não poderiam sido deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL de 2008 e 2009.

Ressalta-se que a escrituração da empresa somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Logo, competia à recorrente apresentar documentos hábeis que dessem suporte às despesas registradas em sua contabilidade. Não tendo sido apresentados esses documentos tem-se como não comprovadas as despesas.

É fato incontroverso que em momento algum, no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal alegou que as despesas glosadas não seriam necessárias à atividade da empresa, ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, por esse motivo essa questão é irrelevante para o presente caso, pois as despesas foram glosadas por ausência de comprovação, seja por falta de apresentação de documentação hábil e/ou comprovação dos pagamentos.

Ressalta-se que a decisão de 1ª Instância entendeu que é frágil a glosa do custo/despesa baseada unicamente na falta de comprovação do pagamento, quando não questionada a idoneidade da documentação hábil apresentada e a efetividade da prestação do serviço, devidamente discriminado no documento fiscal. Para que a imputação se sustente, necessária é a desconstituição da validade das faturas e dos contratos apresentados.

Por outro lado, para que sejam aceitas como documentação hábil e idônea para a comprovação dos custos/despesas escriturados, as notas fiscais/faturas devem discriminar todos os elementos da relação jurídica retratada no documentário (sujeitos, objeto, datas, valores, etc.). Justamente por isso as notas fiscais/faturas, quando não adequadamente descritos os produtos, as mercadorias ou os serviços prestados, não são consideradas hábeis e suficientes a dar suporte às operações, momento em que se impõe também a comprovação dos pagamentos efetuados.

Afere-se no "Quadro 1- Glosas Mantidas", que a maioria das glosas mantidas deve-se a não apresentação do documento comprobatório da respectiva despesa. Exceto na análise da conta "Assessoria Operacional", que manteve-se a glosa por ausência de discriminação adequada dos serviços prestados em relação em relação a maior parte das Notas Fiscais.

Pelos motivos expostos, devem ser afastadas as alegações da recorrente quanto às glosas efetuadas, não merecendo reparo a decisão de 1ª Instância.

Da Glosa da compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL

A recorrente alega que o ilustre julgador de primeiro grau entendeu por manter a glosa do prejuízo fiscal aproveitado pela Contribuinte no ano de 2009, no valor de R\$ 299.265,03, por entender que todo o saldo de prejuízo fiscal já aproveitado nos exercícios anteriores.

Esclarece que, conforme consta do próprio acórdão recorrido, no ano de 2007 foi realizada uma compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil no âmbito de outra autuação (processo n. 19515.720891/2012-94) relativa a IRPJ/CSLL. Naquele momento foram compensados de ofício, na própria autuação, **R\$ 7.076.563,21**, fato este que reduziu o estoque de prejuízo fiscal para os anos seguintes e impactou diretamente no saldo de prejuízo para o ano de 2009.

Informa que tal autuação fiscal, relativa ao ano de 2007, no âmbito da qual ocorreu a referida compensação de ofício, foi tempestivamente impugnada pela Contribuinte e atualmente encontra-se suspensa e aguardando julgamento do Recurso Voluntário.

Deduz que caso seja julgado procedente aquele recurso voluntário e com o conseqüente cancelamento daquela autuação, automaticamente o saldo de prejuízo fiscal em 2009 será aumentado em R\$ 7.076.563,21, o que tornará insubsistente a presente autuação no ponto em que não reconhece o prejuízo fiscal aproveitado pela Contribuinte no ano de 2009, no valor de R\$ 299.265,03.

Alega que, como a compensação de ofício que reduziu o saldo de prejuízo fiscal existente no ano de 2009 continua suspensa, ante a propositura do Recurso Voluntário pelo Contribuinte, não pode a mesma gerar efeitos enquanto não esgotada integralmente a instância administrativa relativa àquela autuação, razão pela qual a presente glosa deve ser desconstituída também neste ponto.

Verifica-se que não se pode dar razão à Impugnante, principalmente porque a suspensão da exigibilidade somente se aplica ao crédito tributário exigível, ou seja, aquele objeto de lançamento de ofício, e não propriamente à retificação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e às compensações do saldo de períodos anteriores de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, efetuadas no ano-calendário de 2007.

Contata-se que, somente quando a retificação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL de 2007 e a compensação dos saldos de períodos anteriores gerou crédito tributário exigível, o que ocorreu em 2009, ano em que a contribuinte procedeu à utilização do prejuízo e da base de cálculo negativa já retificados ou já utilizados em 2007, é que foi efetuado lançamento de ofício, que se encontra suspenso por conta da presente impugnação, e não por causa daquela apresentada no processo nº 19515.720891/2012-94.

De qualquer forma, tem razão a defesa quando afirma que a presente exigência é decorrente daquela apreciada por este Colegiado naquele processo (19515.720891/2012-94), em que o montante tributável apurado *ex-officio* foi assim alterado:

	Lançamento	Mantido DRJ	Mantido CARF
Valor Tributável Ex Officio	53.915.631,23	39.441.943,36	10.608.347,19
Prejuízo/Base de Cálculo Negativa do Período	2.058.067,58	2.058.067,58	2.058.067,58
Lucro Real/Base de Cálculo CSLL Ajustados	51.857.563,65	37.383.875,78	8.550.279,61
Limite de Compensação – 30%	15.557.269,10	11.215.162,73	2.565.083,88
Prejuízo de Per. Anteriores Compensado	7.076.563,21	7.076.563,21	2.565.083,88
Valor Trib. Após Compensação	44.781.000,44	30.307.312,57	5.985.195,73

Note-se que houve redução do montante tributável de R\$ 53.915.631,23 para 10.608.347,19, não houve alteração quanto à reversão do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL apurados no período (R\$ 2.058.067,58) para lucro real/base de cálculo da CSLL, contudo houve alteração da compensação do saldo de períodos de anteriores (de R\$ 7.076.563,21 para R\$ 2.565.083,88), restando o saldo de R\$ 4.511.479,33 de Prejuízo de Períodos Anteriores.

No ano-calendário de 2008, no lançamento ora sob apreciação, houve novamente a reversão do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL apurados no período de R\$ 311.379,64 para lucro real/base de cálculo da CSLL de R\$ 1.606.384,08 (a diferença entre o montante tributável mantido de R\$ 1.917.763,72 e o prejuízo fiscal apurado pela contribuinte de R\$ 311.379,64).

Desta forma, no ano-calendário de 2009, há prejuízos/bases de cálculo negativas de períodos anteriores disponíveis para a compensação efetuada pela contribuinte na DIPJ 2010, pelo que improcedente a exigência.

Reconhecido o saldo de Prejuízo/Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores, após provimento parcial no processo 19515.720891/2012-94, alegou-se da tribuna o aproveitamento de Prejuízo/Base de Cálculo Negativa de anos-calendário anteriores nos lançamentos efetuados nos anos-calendário de 2008 e 2009. Entende-se que deve ser acatado e deferido o pedido, observando-se o limite legal de compensação de 30%.

Quanto aos lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão de auto de infração decorrente.

Recurso de Ofício

O Acórdão de 1ª instância exonerou da base de cálculo do lançamento os valores referentes a despesas que entendeu comprovadas com base em documentos e critérios utilizados para aceitação da dedutibilidade. Elaborou-se quadro resumo dos documentos apresentados e dos critérios de dedutibilidade.

Despesas/Contas	Documentos Comprobatórios	Critérios
“Frete Rodoviários”, “Frete Pessoa Jurídica”, “Frete Aéreo”, “Frete Distribuição”	Faturas da Intec, empresa do mesmo grupo do contribuinte.	Glosa de despesa não se sustenta apenas na falta de comprovação de pagamentos. Dedutibilidade de R\$ 15.917.576,76 (2008). Não comprovada R\$ 136.561,03 (2008). Dedutibilidade de R\$ 15.550.881,71 (2009). Não comprovada R\$ 214.000,00 (2009).
“Frete –Gerenciamento”	Não foi localizado quaisquer documento. No demonstrativo da defesa não foi indicado qualquer documento.	Glosas mantidas.
“Assessoria Operacional”	Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços	Ausência de discriminação adequada dos serviços prestados em relação a maior parte das Notas Fiscais. Manutenção parcial da glosa por ausência de comprovação, pois não é possível identificar o serviço prestado. Dedutibilidade de R\$ 378.568,00 (2008) Não comprovada R\$ 854.127,06 (2008) Não comprovada R\$ 41.052,00 (2009)

“Vigilância” “Segurança Predial”	e	Notas Fiscais da empresa EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	Foram validadas a dedutibilidade das despesas, cuja documentação hábil de suporte foi apresentada. Não comprovada R\$ 127.075,63.
“Aluguel de Imóveis”		Contratos de locação, em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em discussão	Dedutibilidade no valor de R\$ 2.516.247,59. Não comprovada R\$ 20.669,72, em favor da LUFT, pois nenhum contrato foi apresentado com esta empresa.
“Material Embalagem”	de	Não foram localizados nos autos qualquer documentos de suporte dos registros contábeis.	Glosas mantidas.

Verifica-se que a exoneração dos valores da base de cálculo do lançamento ocorrido devido a apresentação de documentos na impugnação (faturas, contrato de locação, notas fiscais eletrônicas, notas fiscais/faturas de serviço).

Entende-se que os documentos aceitos pela Acórdão da DRJ são hábeis a comprovar a dedutibilidade das referidas despesas. Quantos aos critérios adotados, esses são razoáveis, com base legal e de acordo com a jurisprudência colacionados na decisão *a quo*.

Portanto, não merece reparos as conclusões e análises realizadas quanto aos documentos apresentados com base nos critérios para a regular dedutibilidade das referidas despesas.

Processo nº 19515.722626/2012-41
Acórdão n.º **1402-003.580**

S1-C4T2
Fl. 1.712

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para deferir a utilização, na execução do presente acórdão, do saldo de Prejuízos/Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores, apurado com os efeitos da decisão desse colegiado no processo 19515.720891/2012-94.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EVANDRO CORREA DIAS em 20/12/2018 11:14:00.

Documento autenticado digitalmente por EVANDRO CORREA DIAS em 20/12/2018.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 07/02/2019 e EVANDRO CORREA DIAS em 20/12/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/02/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0219.15102.MX91

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AD62764E00EC3EC3328604CB1B068E1D3A0CD798E82E871E9E94D5E2DD78AB2F